



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

04 / 09 / 08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.549
(04.09.2008)

PROCESSO : Nº 331, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : GIRAU DO PONCIANO - AL
RECORRENTE : JORGE CÍCERO CABRAL
ADVOGADO : Emanuel Costa Valença Barros e outros
RELATOR : Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CERTIDÃO CRIMINAL SEM ASSINATURA. INTIMAÇÃO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO. IREGULARIDADE SANADA, ATENDIMENTO. PRELIMINAR ACATADA. MÉRITO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Não havendo prova inconteste da validade da intimação, há de ser a mesma anulada.**
- 2. Satisfeito o requisito previsto no art. 29, II, da Resolução/TSE nº 22.717/2008 o Recurso deverá ser provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de setembro do ano de 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

Presidente

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY

Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por Jorge Cícero Cabral buscando a reforma de decisão do Juiz Eleitoral da 44ª Zona Eleitoral, com sede em Girau do Ponciano, que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de Vereador, naquele município, para as eleições 2008.

Alega o recorrente, em suas razões, a nulidade da intimação procedida via fac-símile, afirmando que a falha na emissão da intimação foi a causa para que a irregularidade apontada na sentença não fosse sanada. Ao final pugna pelo deferimento de seu registro de candidatura face à juntada de certidão regularmente assinada, de fl. 60.

Em contra-razões às fls. 64/65, o Ministério Público Estadual, manifesta-se pelo deferimento do pedido de registro de candidatura, entendendo que o pretense candidato não pode ser punido por uma falha do servidor do Poder Judiciário.

A Procuradora Regional Eleitoral, em seu parecer exarado às fls. 74/77, manifestou-se pelo acolhimento da preliminar e, no mérito, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carvalho', followed by a horizontal line and a vertical stroke that curves downwards.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Trata-se de recurso eleitoral manejado por Jorge Cícero Cabral contra decisão do Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que indeferiu seu registro de candidatura.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito.

Quanto a preliminar levantada pelo recorrente, tal defesa não é matéria preliminar do recurso, haja vista que as preliminares do apelo são aquelas referentes ao seu cabimento ou não, ou seja, aquelas que se apresentam como questões prejudiciais ao seu julgamento do mérito que, em muitos casos, não se confundem com o mérito da causa.

Assim, a nulidade da intimação deve ser examinada como matéria do mérito recursal.

Alega que o comprovante de fax anexado aos autos não constitui prova concreta do encaminhamento da requisição de diligência procedida pela magistrada *a quo*. Em suma, afirma que não foi recebido, via fax, a intimação para suprir a omissão que se apresentava naquele momento.

Com inteira razão o recorrente posto que a Certidão exarada pelo Chefe de Cartório à fl. 30, afirma que não houve nenhuma falha no envio da intimação ao ora recorrente, que fora determinada pela Juíza Eleitoral.

Vejamos:

"Certifico e dou fé, nesta data, procedi à intimação do requerente, via fax que adiante se vê, par que supra a irregularidade constante nos autos, conforme despacho exarado em 26.07.2008 pela MM. Juíza Eleitoral de fl. 37" (fl. 38)

Ora, para uma intimação ser considerada válida não é só necessário a comprovação do seu envio, sem nenhuma falha, mas, também, a prova inconteste do seu recebimento.

Analisando os autos, constata-se que só há prova do envio da transmissão da intimação e não do seu recebimento pelo patrono do recorrente.

Elis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Por outro lado, não se vislumbra o número do telefone a que foi destinada a intimação.

Desta forma, comungo com o entendimento esposado pela Procuradora Regional Eleitoral que concluiu:

"Diante de tais fatos, necessária seria a realização de uma nova intimação, onde se observassem todos os requisitos indispensáveis à sua validade, entretanto, diante da celeridade do processo eleitoral, e, principalmente, em virtude das eleições que se avizinham, entendemos que por ser sanada a irregularidade, diante da juntada aos autos da certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual e devidamente assinada pelo servidor competente."

Nestas condições, acato os argumentos trazidos aos autos para declara nula a intimação.

De qualquer forma, diante da celeridade que o processo de registro exige, vejo que um único documento faltante ao deferimento do registro é a certidão da justiça estadual, devidamente assinada, que se entendermos suprida, conforme pareceres do Ministério Público Eleitoral de 1º e 2º grau, há de ser deferido o registro, razão pela qual passo a analisar tal questão.

No presente caso, o cerne da questão, resume-se ao fato do pretense candidato a Vereador do município de Girau do Ponciano ter juntado, quando do Requerimento de Registro de Candidatura, à fl. 14, dos autos, Certidão Criminal da Justiça Estadual, sem a devida assinatura do Servidor daquele Poder.

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau, em contra-razões de Recurso entendeu que: *"o ora recorrente colocou os documentos exigidos por lei e não deu causa a ausência de assinatura, melhor juntou a Certidão Criminal expedida pela Justiça Estadual, conforme preleciona o art. 29, II, na Resolução 22.717/2008 do TSE."*

Pugnando, pelo deferimento do Registro de Candidatura do pretense candidato.

A fl. 60, dos autos o recorrente anexou Certidão Criminal Negativa, com a devida assinatura do Servidor do Poder Judiciário, suprimindo a irregularidade verificada na Sentença que indeferiu o seu Registro de Candidatura.

Ora, o que se verifica é que houve um erro material, do servidor competente, quando da emissão da Certidão Criminal, posto que o mesmo não fez constar naquela Certidão a sua assinatura.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Por outro lado, com bem afirmou o representante do Ministério Público de 1º Grau, o pretense candidato a Vereador não deu causa a omissão verificada pela Juíza *a quo*, não devendo ser prejudicado no seu direito de concorrer às Eleições deste ano.

Finalmente, a jurisprudência colacionada aos autos pela Procuradoria Regional Eleitoral demonstra que o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou no sentido de que não há óbice na juntada de documentos por ocasião da interposição de recurso eleitoral.

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ALÍNEA L DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. NÃO-COMPROVAÇÃO. PRAZO. PRECEDENTES DA CORTE. PROVIMENTO.

A jurisprudência do TSE já entendeu que "não há óbice na juntada de documentos por ocasião da interposição de recurso eleitoral, uma vez que o art. 33, da Res. -TSE nº 21.608/2004 permite a conversão do julgamento em diligência quando houver falha ou omissão no pedido de registro" (RESPE nº 22.014, Rel. Min. Caputo Bastos, em 18.10.2004);

Nessa linha, entendo que restou devidamente atendida a exigência do art. 29, II, da Resolução nº 22.717/2008.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso, deferindo o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
82ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 331, Classe 30.

Recorrente: Jorge Cícero Cabral

Advogado: Emanuel Costa Valença Barros e outros

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º , de 04.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes o Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO (relator) e os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 04.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.549, de 04/09/2008, foi conferido e publicado na sessão, realizada em 04/09/2008. Eu, PP. Queiroz, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 04/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões